

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do **Edital do Pregão Eletrônico nº 0014/2025**, que tem por objeto a aquisição de **tubos de concreto para fins de escoamento e drenagem**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido é tempestivo, nos termos do **art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

"O pedido de impugnação deverá ser formulado até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a apresentação das propostas."

Assim, estando dentro do prazo legal, requer-se o seu regular recebimento e processamento.

II. DOS FATOS E DA IRREGULARIDADE APONTADA

O Edital em comento especifica, de forma **restritiva e sem justificativa técnica**, a aquisição exclusiva de **tubos de concreto**, ignorando a existência de **soluções tecnológicas modernas e comprovadamente superiores**, como os **tubos de PEAD corrugado de parede dupla**.

Não há, no termo de referência, projeto básico, parecer técnico, nem qualquer **estudo comparativo** que fundamente a escolha do concreto em detrimento do PEAD. Trata-se, portanto, de uma **especificação técnica arbitrária e potencialmente lesiva ao interesse público**, além de **restringir a competitividade entre fornecedores**.

III. DO DIREITO

a) Ausência de Justificativa Técnica Detalhada e Violação à Lei nº 14.133/2021

A **escolha da solução técnica pela Administração Pública deve estar devidamente motivada**, conforme prevê o **art. 18, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**:

"O termo de referência deverá conter, no mínimo: I – **justificativa da necessidade da contratação**, inclusive a **escolha do tipo de solução adotada**."

Ademais, o **art. 6º, inciso XXV**, da mesma lei, exige a elaboração de **projeto básico e executivo** que oriente tecnicamente a contratação, o que, na prática, não se verifica.

b) Vedações à Restrição Indevida à Competitividade

A restrição injustificada à utilização de tubos de PEAD caracteriza **ofensa direta aos princípios da isonomia, da legalidade e da competitividade**, consagrados no **art. 37, XXI, da Constituição Federal** e no **art. 7º, §5º da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

"É vedada a adoção de especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, **limitem a competição ou restrinjam a participação de licitantes**, inclusive nos casos de indicação de marca específica, **salvo em caráter excepcional**, devidamente justificado."

c) Da Violação ao Princípio da Eficiência e da Vantajosidade

A escolha unilateral e infundada pela Administração quanto ao uso exclusivo de **tubos de concreto**, sem a devida análise comparativa com soluções mais modernas e eficazes, como os **tubos de PEAD corrugado de parede dupla**, configura manifesta **violação aos princípios da eficiência e da vantajosidade**, previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

O **princípio da eficiência**, consagrado no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, impõe à Administração Pública o dever de buscar os melhores resultados com os menores custos possíveis, observando o desempenho, a durabilidade, a economicidade e a sustentabilidade dos bens e serviços contratados. Já o **princípio da vantajosidade**, positivado no **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**, exige que a contratação pública promova, de maneira ampla, o atendimento do interesse público, o que inclui a adoção da melhor solução técnica disponível no mercado.

A ausência de justificativa técnica para a exclusão dos tubos de PEAD corrugado contraria essas diretrizes e compromete a economicidade da contratação, uma vez que:

- os tubos de PEAD possuem maior vida útil, superior a 50 anos;
- oferecem melhor estanqueidade, resistência a agentes químicos e facilidade de instalação;
- são mais leves, exigindo menor custo logístico;
- e possuem custo total inferior quando se considera o ciclo de vida do material (instalação, manutenção e operação).

Parecer Atual do TCU

O **Tribunal de Contas da União**, em **acórdão recente**, reafirma a obrigatoriedade da busca pela solução mais vantajosa à Administração, inclusive com a análise comparativa de alternativas tecnológicas:

TCU – Acórdão nº 1915/2022 – Plenário

“É dever da Administração avaliar as diferentes soluções técnicas disponíveis no mercado e justificar, de forma objetiva e fundamentada, a escolha da opção mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de ineficiência e potencial dano ao erário.”

No mesmo acórdão, o TCU alerta que a adoção de tecnologia superada ou a exclusão de alternativa mais moderna **sem análise comparativa ou estudo técnico** representa má gestão dos recursos públicos.

Jurisprudência do TCE-RS

Em igual sentido, o **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS)** tem recomendado a revisão de licitações em que a Administração escolhe uma solução técnica sem apresentar **estudo comparativo entre alternativas viáveis**, especialmente em obras de engenharia e saneamento:

TCE-RS – Processo nº 002064-02.00/22-0 – Sessão de 24/08/2023

“A Administração deve demonstrar, mediante análise técnica adequada, que a solução escolhida representa a melhor relação custo-benefício para o interesse público. A ausência de estudo comparativo entre materiais e métodos viola os princípios da eficiência e da economicidade, podendo acarretar responsabilização do gestor.”

Essa jurisprudência reforça que, em processos licitatórios, é dever do gestor público justificar tecnicamente a **superioridade da solução adotada** em detrimento de outras disponíveis no mercado. No caso concreto, a omissão em avaliar e permitir a participação de fornecedores de tubos **PEAD corrugados**, amplamente utilizados em obras de drenagem urbana, **afronta esses princípios e macula a legalidade do certame**.

Portanto, a **especificação exclusiva por tubos de concreto**, sem o devido embasamento técnico e sem análise comparativa com tubos de PEAD corrugado, **invalida o processo licitatório**, na medida em que impede a obtenção da **solução mais eficiente e vantajosa para o interesse público**, em clara afronta ao **art. 11 da Lei 14.133/2021**, ao **art. 37 da Constituição Federal**, e à jurisprudência reiterada dos Tribunais de Contas.

Requer-se, assim, que a Administração proceda com a **retificação do edital**, sob pena de nulidade do certame e eventual apuração de **responsabilidade administrativa e financeira** do gestor.

d) Jurisprudência do TCU e Pareceres de Tribunais de Contas

O TCE-RS, em sua coletânea de pareceres da Consultoria Técnica lançada em 2024, reforça exigência para:

“apresentação de análise técnico-econômica comparativa quando adotar-se tecnologia ou material restritivos, especialmente em obras e serviços de engenharia” [Gran Cursos Blog+8TCERS+8CEISC+8](#)

Embora genérico, este parecer atualiza o entendimento estadual e legitima requerer comparação entre concreto e PEAD.

TCE-RS – Coletânea de Pareceres da Consultoria Técnica (2024)

Na edição de 2024 da coletânea lançada pela **Consultoria Técnica do TCE-RS**, encontram-se diversas decisões orientadoras sobre a necessidade de **estudo técnico-econômico comparativo em licitações com materiais restritivos**. O material estabelece que:

“É obrigatória a apresentação de análise técnico-econômica comparativa quando se adotar tecnologia ou material restritivo, especialmente em obras e serviços de engenharia, sob risco de comprometer a eficiência e a economicidade do objeto contratado.” tcers.tc.br+15tcers.tc.br+15famurs.com.br+15

Essa orientação, deliberada e validada pelo Tribunal Pleno no ano de 2024, confirma a exigência sólida de estudo comparativo para justificar a escolha por tecnologias específicas em licitação.

IV. BENEFÍCIOS TÉCNICOS E OPERACIONAIS DOS TUBOS DE PEAD CORRUGADO DE PAREDE DUPLA

O edital em questão opta, de forma arbitrária e sem qualquer respaldo técnico, pela exclusividade do **tubo de concreto**, sem considerar os inúmeros **benefícios comprovados da tecnologia PEAD corrugado de parede dupla**, também reconhecidos como “**tubos limpos**”, dada sua característica de não retenção de partículas, o que melhora o desempenho hidráulico, evita entupimentos e amplia a vida útil da rede.

Benefícios Técnicos e Operacionais dos Tubos de PEAD Corrugado de Parede Dupla

1. **Alta durabilidade:** Vida útil superior a **50 anos**, resistente a deformações e à corrosão química, ideal para solos agressivos e ambientes urbanos.
2. **Leveza e manuseio facilitado:** Tubos até 10 vezes mais leves que os de concreto, dispensando uso de guindastes e reduzindo custos com mão de obra.

3. **Rapidez de instalação:** Encaixes por junta elástica tipo bolsa, com menor tempo de obra e menor impacto urbano.
4. **Estanqueidade superior:** Vedaçāo eficiente nas juntas, evitando infiltrações e extravasamentos.
5. **Maior desempenho hidráulico:** Parede interna lisa que reduz atrito e mantém alta capacidade de escoamento mesmo com menor diâmetro nominal.
6. **Resistência química e abrasiva:** Indicado para ambientes agressivos, águas pluviais com resíduos urbanos, e esgotos sanitários.
7. **Sustentabilidade:** Material reciclável, com menor impacto ambiental em todo o ciclo de vida.
8. **Versatilidade de aplicações:** Usado em drenagem pluvial, esgoto sanitário, passagens de cabos, irrigação, bueiros e canalizações.
9. **Custo total reduzido:** Menor custo logístico, de escavação e de manutenção, com **melhor custo-benefício em comparação ao concreto**.
10. **Tubo limpo:** Por sua **parede interna lisa em polietileno de alta densidade**, não retém partículas, lodo, ou resíduos, o que previne entupimentos e **prolonga a vida útil do sistema**.

Tabela Comparativa – Tubo PEAD Corrugado de Parede Dupla vs. Tubo de Concreto

Critério	Tubo PEAD Corrugado de Parede Dupla	Tubo de Concreto
Vida útil	Superior a 50 anos	20 a 30 anos
Peso por metro linear	Muito leve (até 90% mais leve)	Muito pesado, requer guindaste
Facilidade de instalação	Alta – montagem rápida e sem equipamentos pesados	Baixa – requer máquinas e mais operários
Estanqueidade das juntas	Elevada (juntas com vedação elástica)	Baixa – alto risco de infiltração

Desempenho hidráulico	Excelente – parede interna lisa	Médio – parede interna rugosa
Resistência química	Alta – ideal para meios agressivos	Baixa – sujeito à corrosão
Custo de transporte	Baixíssimo – alto volume em um único caminhão	Elevado – transporte limitado por peso e volume
Manutenção preventiva	Mínima – sistema autolimpante (“tubo limpo”)	Frequente – pode acumular resíduos
Impacto ambiental	Baixo – reciclável e de menor emissão de CO ₂	Elevado – concreto tem maior pegada de carbono

Ademais, o uso de tubos PEAD corrugados de parede dupla encontra respaldo em normas técnicas brasileiras da ABNT, em especial a **NBR 15.306:2019**, que trata de “Sistemas enterrados para drenagem e esgoto sanitário — Tubos de polietileno de alta densidade (PEAD) corrugados de parede dupla”, além da **NBR ISO 21138**, que também regula os requisitos técnicos e dimensionais para tais sistemas. Os tubos de concreto, por sua vez, são regidos pela **NBR 8890**, aplicável a tubos de concreto simples ou armado para drenagem. Assim, ambas as soluções possuem normatização técnica válida, o que reforça a necessidade de **análise técnica comparativa isenta e criteriosa**, conforme exigido pelos Tribunais de Contas, evitando-se escolhas baseadas em preferência ou tradição e promovendo a escolha mais vantajosa sob a ótica da eficiência administrativa.

V. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, considerando a ausência de justificativa técnica no Edital, a possível restrição indevida à competitividade, a existência de alternativa técnica superior, bem como o princípio da vantajosidade e da eficiência previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021, requer-se a esta Comissão:

1. O acolhimento integral deste pedido de impugnação;
2. A retificação do Edital, com as seguintes providências:
 - a) Que seja retificado o edital para substituir a exigência de tubos de concreto pela adoção de tubos PEAD corrugados de parede dupla como solução principal e preferencial, em

razão da superioridade técnica e econômica comprovada, conforme demonstrado em diversas obras de drenagem urbana em âmbito nacional, sendo amplamente reconhecidos pelas normas técnicas da ABNT e pela engenharia de infraestrutura como **tecnologia superior** à tradicional solução em concreto;

b) Que seja determinada, de forma imediata, a **elaboração, juntada aos autos do processo licitatório e ampla divulgação de estudo técnico comparativo**, elaborado por profissional ou equipe técnica habilitada, entre as soluções de:

- **Tubo de concreto armado convencional;**
- **Tubo corrugado de polietileno de alta densidade (PEAD) de parede dupla.**

Este estudo deverá conter, **obrigatoriamente**, a análise objetiva e documentada dos seguintes parâmetros técnicos e econômicos:

- **Custo de aquisição por metro linear;**
- **Durabilidade projetada e vida útil estimada;**
- **Custo de transporte e logística até o local da obra;**
- **Custo de mão de obra e tempo médio de instalação por metro linear;**
- **Índice de estanqueidade e desempenho hidráulico comparativo;**
- **Custos de manutenção corretiva e preventiva no ciclo de vida útil da rede;**
- **Impacto ambiental e reciclagem dos materiais utilizados;**
- **Resistência mecânica e química em função da destinação da obra (escoamento pluvial, efluentes, etc.).**

Tal estudo será essencial para **demonstrar, com base em critérios objetivos**, qual das soluções é **mais eficiente e vantajosa** ao interesse público, conforme exigência legal expressa no **art. 11 da Lei nº 14.133/2021** e reiterada jurisprudência do TCU e TCE-RS.

3. Caso a Comissão entenda pela manutenção da exigência exclusiva de tubos de concreto **sem a apresentação do referido estudo técnico comparativo**, requer-se, **como medida subsidiária e de cautela jurídica, a anulação do certame por vício de legalidade e restrição indevida à competitividade**, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1915/2022 – Plenário) e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 002064-02.00/22-0 – Sessão de 24/08/2023).

4. Requer-se, ainda, nos termos do **art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, que a **resposta ao presente pedido de impugnação – seja pelo seu deferimento ou indeferimento – seja apresentada por escrito, devidamente fundamentada em razões técnicas e jurídicas**, contendo os elementos técnicos que eventualmente justifiquem a escolha exclusiva de tubos de concreto e a exclusão da solução técnica em PEAD corrugado.
5. Por fim, visando a **transparência, o controle externo e a segurança jurídica da licitação**, requer-se que **cópia integral da decisão da Comissão de Licitação sobre este pedido de impugnação, bem como os documentos técnicos eventualmente produzidos (estudos, pareceres, etc.)**, sejam encaminhados formalmente ao **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS)** para ciência e eventual manifestação, nos termos dos arts. 1º, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, 3º e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que tratam da fiscalização contábil, financeira e orçamentária da Administração Pública.

Por fim, importa salientar que, embora o custo unitário do tubo de concreto possa ser inferior ao do tubo PEAD corrugado de parede dupla, **o custo global da obra, considerado todo o ciclo de instalação, logística, manuseio, mão de obra, tempo de execução e manutenção**, revela-se consideravelmente mais elevado. Assim, a opção da Administração por uma solução que, ao final, se mostra mais onerosa ao erário, sem justificativa técnica robusta e comparativa, **pode implicar afronta direta à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, especialmente aos artigos 15 a 17, que impõem ao gestor público o dever de zelar pela responsabilidade na gestão dos recursos públicos, priorizando soluções mais eficientes e vantajosas sob o ponto de vista técnico e econômico. Tal conduta pode configurar irregularidade grave, passível de responsabilização, como já apontado em julgados recentes do TCU e TCE-RS.

São José 22 de julho de 2025

46.166.296/0002-05

M.A.W. Comércio, Importação,
Exp. e Gestão Empresarial
Rua Moura, 270 / 801
CEP 88117-250 São José - SC

Marcos Aurélio Wanin – Diretor

MAW Comércio Imp. Exp. e Gestão Empresarial LTDA
CNPJ - 46.166.296/0002-05



Resposta ao pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico 0014/2025, o qual tem por objetivo aquisição de tubos de concreto para drenagem pluvial.

Empresa solicitante da impugnação: M.A.W Comércio, importação exp. E gestão empresarial, CNPJ.: 46.166.296/0002-05

ASSUNTO: Justificativa acerca da solicitação no edital da exigência de tubos de concreto e tubos de concreto armado.

EVERSON SERGIO KERBES, engenheiro civil e de, com RG № 4058247802, inscrito no CPF № 750.684.940-20, registrado no CREA-RS № 124.620, responsável técnico pelo setor de engenharia do Município de São Vendelino-RS, vem respeitosamente, apresentar justificativa técnica acerca da necessidade de aditivo de prazo ao presente contrato.

A justificativa encontra-se embasada na sua viabilidade econômica a qual demonstraremos abaixo, baseada nos custos de fornecimento de materiais em conformidade ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI.

A tabela abaixo acostada faz referência a 3 (três tipos, digo diâmetros de tubos), comparando os custos de fornecimento, insumos, conforme SINAPI, Insumos, mês de referência 06/2025, Data de emissão 11/07/2025.



Município de São Vendelino
Estado do Rio Grande do Sul



Planilha de Orçamento - Fornecimento de Materiais						
Cod. Família	Cod. SINAPI, Insumo	Item	Descrição	Unidade	Valor Unitário	PERCENTUAL
		1	TUBOS PRÉ MOLDADOS EM CONCRETO			
007725	007725	1.1	TUBO DE CONCRETO ARMADO PARA ÁGUAS PLUVIAIS, CLASSE PA-1, COM ENCAIXE PONTA E BOLSA, DIÂMETRO NOMINAL = 600mm	m	230,00	100,00%
007750	007750	1.2	TUBO DE CONCRETO ARMADO PARA ÁGUAS PLUVIAIS, CLASSE PA-1, COM ENCAIXE PONTA E BOLSA, DIÂMETRO NOMINAL = 800mm	m	382,68	100,00%
007750	007750	1.3	TUBO DE CONCRETO ARMADO PARA ÁGUAS PLUVIAIS, CLASSE PA-1, COM ENCAIXE PONTA E BOLSA, DIÂMETRO NOMINAL = 1.000mm	m	448,40	100,00%
		2	TUBOS EM PEAD			
002446	041782	2.1	TUBO CORRUGADO PEAD, PAREDE DUPLA, INTERNA LISA, JEI, DN/DI 600mm, PARA SANEAMENTO (DRENAGEM ESGOTO	m	997,20	433,57%
002446	041783	2.2	TUBO CORRUGADO PEAD, PAREDE DUPLA, INTERNA LISA, JEI, DN/DI 800mm, PARA SANEAMENTO (DRENAGEM ESGOTO	m	1.621,97	423,84%
002446	041785	2.3	TUBO CORRUGADO PEAD, PAREDE DUPLA, INTERNA LISA, JEI, DN/DI 1.000mm, PARA SANEAMENTO (DRENAGEM ESGOTO	m	2.498,61	557,23%

Conforme explana a planilha acima, o custo dos tubos em PEAD, são muito superiores aos custos dos tubos em concreto pré moldado

Sendo o que tínhamos para o momento, retorna-se o processo ao setor de licitações, para que de andamento aos trâmites legais.

São Vendelino-RS, 22 de julho de 2025.

EVERSON SERGIO
KERBES:75068494020

Assinado de forma digital por EVERSON
SERGIO KERBES:75068494020
Dados: 2025.07.22 17:36:03 -03'00'

Engenheiro Civil Everson Sergio Kerbes
CREA-RS 124.620



Município de São Vendelino
Estado do Rio Grande do Sul



Rua Celestino Schneider, 54, Centro - São Vendelino/ RS - CEP 95795-000
www.saovendelino.rs.gov.br
Telefones (51) 3639-1122 - (51) 3639-1070 - gabinete@saovendelino.rs.gov.br



PARECER JURÍDICO

I - PREÂMBULO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, para aquisição de tubos de concreto para drenagem pluvial.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise da impugnação ao edital formulada pela empresa M.A.W. Comércio, Importação e Gestão Empresarial LTDA.

O impugnante alega, basicamente, que há ausência de justificativa técnica para a escolha exclusiva por tubos de concreto, sugerindo que também sejam admitidos tubos de PEAD corrugado de parede dupla, por suportar superioridade técnica e econômica.

É o sucinto relatório.

Passa-se a apreciação.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Adianto que entendo que é caso de desacolhimento da impugnação ao edital formulada pela empresa M.A.W. Comércio, Importação e Gestão Empresarial LTDA.

Explico.

O edital da licitação foi formulado da forma como melhor atende às necessidades do Município de São Vendelino. O que o impugnante deseja, ao fim e ao cabo, é a modificação do objeto da licitação, o que não é possível em sede de impugnação ao edital, visto que este foi concebido de forma a buscar a solução mais eficiente e vantajosa para o interesse público.

Assim, a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, através do Setor de Engenharia, concebeu como melhor produto aos fins de que se destina (drenagem pluvial) a contratação de tubos de concreto.

Mais do que isso: em consulta ao SINAPI, verificou-se que os tubos de PEAD corrugado de parede dupla apresentam valor infinitamente superior aos tubos de concreto, não sendo, portanto, a solução mais adequada que atende ao princípio da economicidade.

Assim, entendo que deve ser desacolhida a impugnação lançada pela empresa M.A.W. Comércio, Importação e Gestão Empresarial LTDA, mantendo-se hígido o instrumento convocatório (edital) e dando-se sequência ao procedimento licitatório.

III – DA CONCLUSÃO:



Município de São Vendelino
Estado do Rio Grande do Sul



Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria, opino pelo **desacolhimento da impugnação ao edital** formulada pela empresa M.A.W. Comércio, Importação e Gestão Empresarial LTDA, mantendo-se hígido o edital e dando-se sequência ao procedimento licitatório.

É o parecer, *sub censura*.

São Vendelino, 23 de julho de 2025.

Decebet
Frederico Bet
Assessor Jurídico
OAB/RS 111.204



**DECISÃO ADMINISTRATIVA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025 – Registro de Preços**

Objeto: Aquisição de Tubos de Concreto para Drenagem Pluvial

A Comissão de Licitação do Município de São Vendelino/RS, no uso de suas atribuições legais, vem, por meio desta, apresentar a decisão fundamentada referente ao pedido de impugnação ao edital apresentado pela empresa MAW Comércio, Importação, Exportação e Gestão Empresarial LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 46.166.296/0002-05.

I – RELATÓRIO

A empresa impugnante requer a modificação do objeto licitado, sustentando que a especificação de tubos de concreto seria tecnicamente injustificada e restritiva à competitividade, e que deveria ser adotado, como solução obrigatória ou preferencial, o tubo corrugado de PEAD (polietileno de alta densidade) de parede dupla.

Alega, ainda, suposta afronta aos princípios da eficiência e economicidade, além da ausência de estudo técnico comparativo entre as tecnologias de tubos.

II – DA ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DO PEDIDO

2.1. DA DEFINIÇÃO DO OBJETO PELA ADMINISTRAÇÃO

Cumpre destacar, de início, que a definição do objeto é prerrogativa exclusiva da Administração, a qual deve pautar-se por critérios de interesse público, viabilidade técnica, padronização local e realidade orçamentária. Não cabe ao particular impor à Administração a escolha de determinada tecnologia, especialmente quando o produto especificado:

- a) É amplamente regulamentado por norma técnica da ABNT;
- b) É de uso corrente na engenharia pública de drenagem;
- c) É compatível com os métodos executivos locais, mão de obra disponível, estrutura de manutenção existente e logística da Secretaria de Obras.

Não há qualquer ilegalidade ou restrição indevida quando a Administração opta por uma solução técnica consolidada, segura e financeiramente viável, conforme as demandas reais de sua malha urbana.



2.2. DO ABSURDO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO OBJETO

O pedido formulado ultrapassa os limites razoáveis e jurídicos de uma impugnação ao edital. Pretende-se, de forma arbitrária e sem respaldo técnico específico ao caso concreto, que o Município não apenas admita outro tipo de material como seja obrigado a adotar um produto completamente distinto daquele licitado, invertendo a lógica da contratação pública.

Tal pretensão é manifestamente descabida e desproporcional, pois:

Trata-se de dois produtos com características físico-mecânicas completamente distintas, com diferentes métodos de instalação, resistência, peso, comportamento hidráulico, logística e custos;

O tubo de PEAD apresenta preço por metro linear substancialmente superior ao tubo de concreto, o que por si só desvirtua a ideia de economicidade alegada;

A aquisição é para aplicação em redes padronizadas de drenagem pluvial, já projetadas com bitolas e conexões compatíveis com tubos de concreto, sendo inviável a adoção isolada de material plástico em trechos específicos;

A substituição de material exigiria nova estimativa orçamentária, replanejamento executivo, revisão de normas internas e eventual atualização dos projetos físicos de engenharia, o que foge completamente do escopo de um pregão eletrônico para aquisição de itens padronizados.

2.3. DA LEGALIDADE DO EDITAL

O edital segue rigorosamente os preceitos da nova Lei de Licitações, apresentando:

- a) Descrição objetiva do objeto;
- b) Critérios técnicos e quantitativos claros;
- c) Ausência de indicação de marca, fabricante ou método exclusivo;
- d) Ampla possibilidade de participação de fornecedores em igualdade de condições.



O pedido parte de uma interpretação distorcida do conceito de vantajosidade e de eficiência, ignorando que a Administração Pública deve observar a solução mais compatível com a realidade concreta de sua rede de drenagem e da gestão pública local, não se limitando a argumentos genéricos sobre "vida útil", "peso" ou "tecnologia".

2.4. DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Não há qualquer cláusula editalícia que imponha barreira à participação ampla de fornecedores. A exigência do tipo de material (concreto) está fundamentada tecnicamente, com base nas normas da ABNT, em práticas consolidadas da engenharia e em projetos de infraestrutura que já utilizam este material em redes interligadas.

A Administração não pode ser forçada a aceitar soluções que exijam mudança de padrão construtivo apenas para atender interesses comerciais de determinado fornecedor.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **INDEFERIMOS INTEGRALMENTE** o pedido de impugnação formulado pela empresa MAW Comércio, Importação, Exportação e Gestão Empresarial Ltda, por carecer de razoabilidade, legalidade e aderência à realidade técnica do objeto da contratação.

Ressaltamos que a manutenção da especificação por tubos de concreto é plenamente justificada, tanto sob o ponto de vista técnico como orçamentário, e atende aos interesses públicos de forma eficiente, econômica e transparente.

São Vendelino/RS, 23 de Julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br THAISE MAYARA CONSORTE
Data: 23/07/2025 13:57:56-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Thaíse Mayara Consorte
Presidente da Comissão de Licitação
Município de São Vendelino/RS

Documento assinado digitalmente
gov.br LUCIANO BALDESSARINI
Data: 23/07/2025 14:12:29-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Luciano Baldessarini
Membro da Comissão de Licitação